



KL01

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº. 43/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PAGAMENTO E CANCELAMENTO
DE DÉBITOS FISCAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ibiúna, 1º de setembro de 1997.

MENSAGEM Nº 043.

ADMINISTRATIVA

43/97

07

de 19

97

de

de 19

SENHOR PRESIDENTE;

Tenho a honra de, por intermédio de V.Exa., encaminhar à consideração da nobre Câmara Municipal o incluso projeto de lei nº 43/97, que permite ao contribuinte em atraso no pagamento de débito fiscal, vencido até 31/12/96, liquidá-lo, sem juros e sem multa, desde que o faça dentro de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação da lei.

A proposição permite, ainda, que o débito seja parcelado, se for requerido o parcelamento dentro de 30 dias de vigência da lei, atendidas as condições estabelecidas no artigo 4º.

Pretende-se ainda, cancelar os débitos de pequeno valor, assim como os existentes até 31/12/90, mesmo porque já teria ocorrido o prazo de decadência e/ou de prescrição.

Finalmente, determine o artigo 6º da proposição que, a partir do próximo exercício final, nenhuma multa ou lançamento tributário seja inferior ao valor de 10 (dez) UFIR, cujo valor atual é de R\$ 0,9108.

E assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

AO EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE IBIÚNA / ESTADO DE SÃO PAULO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APPROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 09 de Setembro de 1997

PRESIDENTE

1. SECRETÁRIO

43/97

PROJETO DE LEI Nº 43. DE 1º DE SETEMBRO DE 1997.

“Dispõe sobre pagamento e cancelamento de débitos fiscais”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Contribuinte em atraso no pagamento de débito fiscal, vencido até 31 de dezembro de 1996, poderá liquidá-lo, sem juros e multa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O pagamento de débito poderá ser parcelado, desde que o contribuinte requeira o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 2º - Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios desta Lei ao saldo devedor remanescente, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

Artigo 3º - Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos mediante prova de recolhimento das custas e despesas judiciais.

Artigo 4º - Os acordos administrativos para pagamento do débito em parcelas, sujeitar-se-ão às seguintes normas:

a)- o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá de 6 (seis);

b)- nenhuma prestação será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

c)- as parcelas serão monetariamente corrigidas pelo valor da UFIR, devendo a primeira ser quitada na data da assinatura do acordo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

21/04/04

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 43/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada no dia 01 de setembro de 1997, e foi encaminhado para o Conselho Municipal Ordinário do dia 02 de setembro de 1997.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

débitos:

Ibiúna, 03 de setembro de 1997.

Artigo 5º - Ficam cancelados os seguintes

a) - os existentes até 31 de dezembro de 1990;

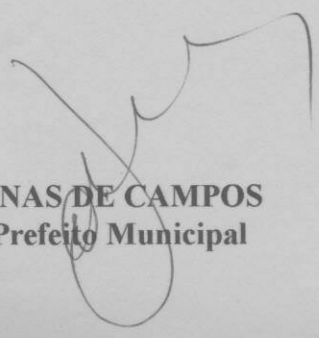
b) - os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa, de valor não excedente a R\$ 30,00 (trinta reais), e não pagos até 31 de dezembro de 1996;

c) - os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa que, embora de valor superior a R\$ 30,00 (trinta reais), tenham sido, até a data da promulgação desta Lei, incluindo o rol das invariáveis.

Artigo 6º - A partir do exercício de 1998, inclusive, nenhuma multa ou lançamento tributário será inferior ao valor de 10 (dez) UFIR.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.**


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 05

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 43/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 01 de setembro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 passado.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 03 de setembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

Sala Vereador Raimundo de Almeida

em 11 de setembro de 1997.

JURACY FLORENCIO PINTO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda, pois tendo um prazo maior os contribuinte poderão organizar-se melhoramente e programar para regularizarem os seus débitos, sem um aperto maior do orçamento familiar, e também devido as festas do fim de ano, onde geralmente os gastos são maiores.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 06 de 02 de 1998

Presidente

Secretaria Administrativa
Assessoria: 4/97/nº 2

Assessoria: 4/97/nº 2

Assessoria: 4/97/nº 2



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Juracy Florêncio Pinto
VEREADOR

JUNTAR-SE AO PROJETO.
LÊ-SE EM SESSÃO.
As Comissões, Cópia do Vereador.
IBIÚNA, 11/09/97

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

PROJETO DE LEI N° 43/97

Dá nova redação ao Artigo 1º. do Projeto de Lei n° 43/97, de autoria do Executivo, que passa a ser a seguinte:-

"Artigo 1º.- O contribuinte em atraso no pagamento de débito fiscal, vencido até 31 de dezembro de 1996, poderá liquidá-lo, sem juros e multa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O pagamento de débito poderá ser parcelado, desde que o contribuinte requeira o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei."

Sala Vereador Raimundo de Almeida

Lima, em 11 de setembro de 1997.

JURACY FLORENCIO PINTO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda, pois havendo um prazo maior, os contribuinte poderão organizar-se financeiramente e programar para regularizarem os seus débitos, sem um aperto maior do orçamento familiar, e também devido as festas de fim de ano, onde geralmente os gastos são maiores.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 16 de 09 de 1997

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

Secretaria Administrativa
Recebido: 11/09/1997

Amairi Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 16 de 09 de 1997

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 25 de agosto passado à deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 41/97 que "Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 398, de 22 de abril de 1997, e acrescenta-lhe um parágrafo";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 22 de agosto passado o Projeto de Lei nº 42/97 que "Dispõe sobre denominação de rua pública";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 01 de setembro o Projeto de Lei nº 43/97 que "Dispõe sobre pagamentos e cancelamento de débitos fiscais";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 08 de setembro o Projeto de Lei nº 45/97 que "Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 08 de setembro o Projeto de Lei nº 46/97 que "Altera a redação de dispositivos da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou o Projeto de Lei nº 47/97 que "Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências";

Considerando que as proposições acima todas tratam de matérias importantes e relevantes para o desenvolvimentos das ações do município nos diversos setores da administração.

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Leis nºs. 41, 42, 43, 45, 46 e 47/97 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 16 de setembro de

1997,

[Handwritten signatures and names of council members:]
Raimundo de Almeida Lima
João Carlos Lima
Rogério José Paiva
Hélio Paulo
Veronice
Sônia Veronice
Vereador
Antonio
Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 43/97 e EMENDA SUBSTITUTIVA

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO e VEREADOR JURACY FLORÊNCIO PINTO

RELATOR : JURACY FLORÊNCIO PINTO

PARECER CONJUNTO COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Chefe do Executivo Municipal protocolou nesta Casa no dia 01 de setembro o Projeto de Lei nº 43/97 que "Dispõe sobre pagamento e cancelamento de débitos fiscais".

O Vereador Juracy Florêncio Pinto também protocolou a Emenda Substitutiva de sua autoria ao Artigo 1º do Projeto de Lei no dia 11 p. passado.

A Comissão de Justiça e Redação quanto a sua competência, sobre a legalidade e constitucionalidade, e autoria emite parecer pela tramitação regimental da proposição na forma original, bem como da Emenda Substitutiva apresentada.

A Comissão de Finanças e Orçamento também quanto a sua competência, de caráter financeiro, emite parecer favorável à tramitação normal do Projeto e da Emenda Substitutiva, pois o autor da proposta original pretende que o contribuinte possa saldar seus débitos fiscais parceladamente, evitando com isso a cobrança judicial, e com isso aumentar a receita municipal, revertendo em obras para a população, e a emenda pretende dar uma folga no orçamento familiar conforme justificado pelo autor.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 15 de setembro de 1997.

[Signature]
JURACY FLORÊNCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE- PRESIDENTE

[Signature]
ROBERTO MARTINEZ

MEMBRO

[Signature]
PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
SÁDIO TERAMAE

VICE-PRESIDENTE

[Signature]
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date: 17/09

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 11 de setembro passado o Vereador Juracy Florêncio Pinto protocolou a Emenda Substitutiva ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 43/97.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente a Emenda foi anexado ao Projeto de Lei nº. 43/97, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e encaminhada às comissões para parecer, e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Certifico ainda, que o Projeto de Lei nº 43/97 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 p. passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão, e foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento ao Projeto original e a Emenda Substitutiva.

Certifico também que, colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 43/97, salvo a Emenda Substitutiva ao Artigo 1º sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e após colocada em discussão e votação a Emenda Substitutiva também foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei bem como da Emenda Substitutiva foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e inscrita a Redação Final para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 p. futuro.

Ibiúna, 17 de setembro de 1997.

Handwritten signature: Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

23 de 09

de 1997

PRESENTE

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 43/97

"Dispõe sobre pagamento e cancelamento de débitos fiscais."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O contribuinte em atraso no pagamento de débito fiscal, vencido até 31 de dezembro de 1996, poderá liquidá-lo, sem juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento de débito poderá ser parcelado, desde que o contribuinte requeira o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 2º - Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios desta Lei ao saldo devedor remanescente, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

Artigo 3º - Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos mediante prova de recolhimento das custas e despesas judiciais.

Artigo 4º - Os acordos administrativos para pagamento do débito em parcelas, sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá de 6 (seis);
- b) nenhuma prestação será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);
- c) as parcelas serão monetariamente corrigidas pelo valor da UFIR, devendo a primeira ser quitada na data da assinatura do acordo;
- d) o não pagamento de qualquer prestação dentro dos prazos convencionados, acarretará o vencimento das demais, restabelecendo-se sobre o saldo devedor os juros e as multas anteriores.

Artigo 5º - Ficam cancelados os seguintes débitos:

- a) os existentes até 31 de dezembro de 1990;
- b) os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa, de valor não excedente a R\$ 30,00 (trinta reais), e não pagos até 31 de dezembro de 1996;

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

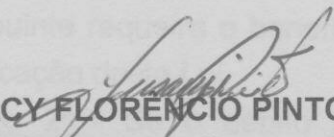
Redação Final Projeto de Lei nº 43/97 - fls. 02

c) os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa que, embora de valor superior a R\$ 30,00 (trinta reais), tenham sido, até a data da promulgação desta Lei, incluindo o rol das invariáveis.

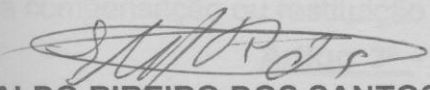
Artigo 6º - A partir do exercício de 1998, inclusive, nenhuma multa ou lançamento tributário será inferior ao valor de 10 (dez) UFIR.

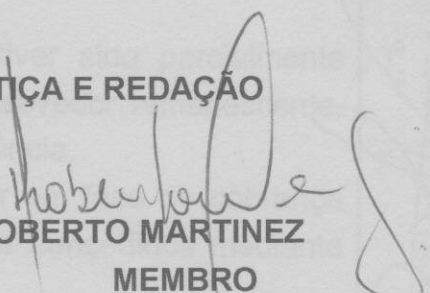
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 18 DE SETEMBRO DE 1997.


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42/97

"Dispõe sobre pagamento e cancelamento de débitos fiscais."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O contribuinte em atraso no pagamento de débito fiscal, vencido até 31 de dezembro de 1996, poderá liquidá-lo, sem juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento de débito poderá ser parcelado, desde que o contribuinte requeira o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 2º - Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios desta Lei ao saldo devedor remanescente, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

Artigo 3º - Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos mediante prova de recolhimento das custas e despesas judiciais.

Artigo 4º - Os acordos administrativos para pagamento do débito em parcelas, sujeitar-se-ão às seguintes normas:

a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá de 6 (seis);

b) nenhuma prestação será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

c) as parcelas serão monetariamente corrigidas pelo valor da UFIR, devendo a primeira ser quitada na data da assinatura do acordo;

d) o não pagamento de qualquer prestação dentro dos prazos convencionados, acarretará o vencimento das demais, restabelecendo-se sobre o saldo devedor os juros e as multas anteriores.

Artigo 5º - Ficam cancelados os seguintes débitos:

a) os existentes até 31 de dezembro de 1990;

b) os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa, de valor não excedente a R\$ 30,00 (trinta reais), e não pagos até 31 de dezembro de 1996;

segue fls. 02



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Autógrafo de Lei nº 42/97 - fls. 02

c) os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa que, embora de valor superior a R\$ 30,00 (trinta reais), tenham sido, até a data da promulgação desta Lei, incluindo o rol das invariáveis.

Artigo 6º - A partir do exercício de 1998, inclusive, nenhuma multa ou lançamento tributário será inferior ao valor de 10 (dez) UFIR.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA

SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
NESTA



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC Nº 525/97

Ibiúna, 24 de setembro de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42/97**, referente a Mensagem nº. 043 que encaminhou o Projeto de Lei nº. 43, e nesta Casa tramitou com o nº. 43/97, que "Dispõe sobre pagamento e cancelamento de débitos fiscais", aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 p. passado foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação a Redação Final ao Projeto de Lei nº 43/97.

Certifico mais, colocada em discussão e votação na Ordem do dia da mesma Sessão a Redação Final foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº 43/97 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 42/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 525/97 da presente data.

Ibiúna, 24 de setembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo